



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000433199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168352-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JACINTO SERGIO URSO (ESPÓLIO) e LUIZA NAZARETH SOALHEIRO URSO (INVENTARIANTE), são apelados CLÁUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO e CLUB MIL E HUM LANCHES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1168352-89.2023.8.26.0100

Apelantes: Jacinto Sergio Urso e Luiza Nazareth Soalheiro Urso

Apelados: Cláudio dos Santos Soalheiro e Club Mil e Hum Lanches Ltda

Origem: Foro Central Cível/2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Juiz de 1ª instância: Guilherme de Paula Nascente Nunes

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.199

*Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade – Sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção – Inconformismo da parte autora – Não acolhimento – Dissolução da sociedade que ocorreu com a morte do sócio representado pelo espólio – Contrato social da sociedade que estabelece que, em caso de morte de sócio, não havendo concordância com a permanência dos herdeiros na sociedade pelo sócio remanescente, os haveres pelo capital serão apurados através de um balanço especial – Sócio remanescente que não concorda com a permanência dos herdeiros na sociedade – Alegação de faltas graves cometidas pelo sócio remanescente – Irrelevância – Ausência de fundamento legal para que ex-sócio ou seus herdeiros pleiteiem a exclusão de sócio de determinada empresa – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1248/1252, complementada pelas decisões de fls. 1257 e 1267/1268, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, cujo relatório se adota, que, em ação de dissolução parcial de sociedade,

julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, e procedente o pedido reconvenicional. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, tanto em relação à ação principal quanto na reconvenção.

Recorre a parte autora/apelante pleiteando a reforma da reconvenção e da ação principal, sustentando que (fls. 1271/1286): **i)** muito embora exista cláusula resolutiva com relação ao falecimento do sócio e não substituição pelos herdeiros, é possível observar que antes mesmo deste fato, o apelado já vinha praticando atos de ingerência e má-fé, que justificam a legitimidade dos herdeiros para requerer o afastamento do apelado dos quadros sociais da empresa; **ii)** toda a documentação trazidas aos autos demonstram e comprovam que a administração do apelado é temerária e fraudulenta em detrimento ao apelante, o que justifica a dissolução parcial da empresa, com o afastamento do apelado dos quadros constitutivos.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para julgar improcedente a reconvenção, bem como para julgar procedente a ação principal com a declaração da dissolução parcial da empresa objeto da lide.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 1283/1286).

Contrarrrazões a fls. 1297/1306.

Manifestação dos apelados informando que os apelantes propuseram ação de apuração de haveres e também de exigir

contas (fls. 1313/1327).

Manifestação dos apelantes às fls. 1331/1355.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade promovido pelo Espólio de Jacinto Sérgio Urso objetivando a exclusão do sócio requerido do quadro social da empresa, mediante o pagamento ou compensação pelas suas cotas que deverá ser apurada em perícia contábil.

Por sua vez, o requerido Cláudio dos Santos Soalheiro apresentou reconvenção pleiteando a dissolução parcial da sociedade em decorrência do falecimento do sócio Jacinto e a impossibilidade de continuidade pelos seus herdeiros, conforme disposição contratual.

Após regular trâmite, sobreveio a sentença de improcedência da ação principal e a procedência da reconvenção, insurgindo-se a parte apelante.

Sem razão, contudo.

Restou incontroverso nos autos que o sócio Jacinto Sérgio Urso faleceu em 02/06/2023, conforme certidão de óbito de fls. 101.

O art. 1028 do Código Civil dispõe que, no caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se o contrato dispuser

diferentemente, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade e se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Analisando o contrato social da empresa Club 1001 Lanches Ltda (fls. 34/37), a cláusula décima da avença estabelece o seguinte:

A sociedade não entrará em dissolução por morte, falência ou incapacidade de qualquer dos sócios desde que os outros queiram prosseguir com a sociedade. Ocorrendo um destes eventos, os sócios remanescentes optarão pela permanência dos herdeiros ou sucessores na Sociedade, e caso decidam pela não permanência dos mesmos, os haveres pelo Capital, lucros ou quaisquer tipos de créditos do sócio que falecer, falido ou impedido, serão apurados através de um Balanço Especial a ser levantado e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representante legal em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, calculadas a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias a contas da data do evento.

De acordo com as condições pactuadas entre os sócios da sociedade, cabe ao sócio remanescente a opção pela permanência dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, e, caso haja opção pela não permanência, os haveres serão apurados através de balanço especial.

Nos autos, não há qualquer pedido de apuração de haveres, cingindo-se a controvérsia exclusivamente à dissolução parcial da sociedade do sócio remanescente sob a alegação de faltas graves cometidas pelo réu.

Todavia, considerando o falecimento do sócio Jacinto em 02/06/2023, a resolução da sociedade já ocorreu e os herdeiros não foram aceitos na sociedade pelo sócio remanescente.

Em que pese a alegação do cometimento de faltas

graves por parte do requerido, ainda que tenha ocorrido anteriormente à morte do sócio Jacinto, como bem ponderou o douto juiz de primeiro grau, *não há fundamento legal para que ex-sócio (ou seus herdeiros) pleiteiem a exclusão de sócio remanescente de determinada empresa, motivo pelo qual a ação é improcedente.*

Desta forma, havendo a ocorrência de faltas graves cometidas pelo requerido, caberia ao sócio falecido a legitimidade para tentativa de sua exclusão dos quadros sociais da sociedade enquanto vivo, preservado o contraditório e a ampla defesa.

Nessa toada, não cabe aos herdeiros a tentativa da dissolução da sociedade, mas sim a apuração dos haveres devidos e eventual prestação de contas do período que antecedeu a morte do sócio Jacinto, o que, inclusive, já foi objeto de ação própria, conforme já comunicado às fls. 1313/1314 pelo apelado.

Também não há que se falar em má-fé do espólio apelante, pois, ainda que julgada improcedente a ação de dissolução, o mesmo tem o direito de perpetrar a ação própria de apuração de haveres e de exigir contas.

Destarte, não havendo motivos para alterar a r. sentença proferida, deve ser mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

honorários advocatícios sucumbenciais, tanto da ação principal quanto da reconvenção, para R\$ 3.000,00, com supedâneo no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ.

JORGE TOSTA
Relator